



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 1930/2013**

**PROCESSO MPF N° 1.28.100.000035/2010-64**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MOSSORÓ – RN**

**PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO ROCHA DE ANDRADE**

**RELATOR: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR EX-PREFEITO (DECRETO-LEI N° 201/67, ART. 1º- I, II E VII). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62-IV). PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO INCISO VII. ARQUIVAMENTO PREMATURO QUANTO AOS DEMAIS CRIMES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS.**

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar a suposta ocorrência de crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º- I, II e VII, por ex-prefeito municipal.

2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento sob o entendimento de que estariam prescritos os crimes previstos no Decreto-Lei 201/67.

3. Em relação ao crime do art. 1º-VII, do Decreto-Lei 201/67, que possui pena máxima de 3 (três) anos, deve-se reconhecer a prescrição, tendo em vista que os fatos ocorreram no ano de 2004. Aplicação do art. 109- IV do Código Penal c/c art. 1º-§ 1º, do Decreto-Lei nº 201/67.

3. Por outro lado, não houve diligências para apurar qual foi a destinação da verba recebida pela prefeitura municipal.

4. Nesse caso, não se pode descartar a hipótese de cometimento dos crimes previstos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 (“apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos”) que têm prazo prescricional de dezesseis anos (art. 109- II do Código Penal c/c Decreto-Lei 201/67, §1º).

5. Homologação do arquivamento em relação ao crime de não prestação de contas e designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação dos crimes definidos no art. 1º- I e II do Decreto-Lei 201/67.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do Acórdão nº 6025/2009, referente à Tomada de Contas Especial, encaminhada pelo Tribunal de Contas da União apontando a ausência de prestação de contas quanto ao convênio firmado entre o Ministério da Assistência Social e a Prefeitura Municipal de Tibau/RN ano de 2003.

O Procurador da República Fernando Rocha de Andrade arquivou o procedimento sob o fundamento de que “considerando que a suposta omissão no dever de prestar contas teria ocorrido no dia 1 de junho de 2004, é imperioso

constatar que a prescrição punitiva ocorreu no dia 01 de junho de 2012. Assim, extinta está a punibilidade em relação ao ex-prefeito do Município de Tibau/RN” (fls. 40/42).

É o relatório.

Com o devido respeito ao entendimento do Procurador da República oficiante, entendo que o arquivamento do procedimento é prematuro.

Segundo consta dos autos, o ex-prefeito SINDRÔNIO FREIRE DA COSTA não prestou conta do recursos recebidos do convênio firmado entre o Município de Tibau/RN e o Ministério da Assistência Social, mesmo após notificação para fazê-lo, sendo condenado ao recolhimento de R\$ 18.600,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros, ao Tesouro Nacional.

Não há informação nos autos ou qualquer diligência para verificar qual foi a destinação dada as verbas recebidas. Por este motivo, deve-se apurar se a omissão na prestação de contas teria como objetivo acobertar a simples aplicação irregular dos recursos recebidos pelo Município ou se teria como o objetivo maquiar eventual uso ou desvio desses valores em benefício próprio do investigado.

Deste modo, remanesce a obrigação de investigar a conduta prevista no art. 1º- I e II do Decreto-Lei nº 201/67, cuja pena máxima cominada é de 12 (doze) anos, o que resultaria em um lapso prescricional de 16 (dezesseis) anos. Veja-se a transcrição dos referidos tipos penais:

Decreto-Lei 201/67

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;”

[...]

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.” (grifado)

Tal obrigatoriedade decorre do fato de não haver sinal de efetiva prestação de contas da aplicação das verbas do convênio.

Assim, é preciso investigar se houve apropriação, desvio ou utilização de bens ou rendas públicas em proveito próprio do agente público, condutas criminosas submetidas ao prazo prescricional de 16 anos (art. 1º- I e II do mesmo decreto).

Com estas considerações, voto pela designação de outro membro para realização das diligências necessárias, tais como **a requisição de quebra de sigilo bancário do investigado** ou outras diligências que o próximo membro designado entender cabíveis, a fim de se descobrir o verdadeiro destino dos valores recebidos pela Prefeitura Municipal de Tibau/RN.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para cumprimento. Cientifique-se, por cópia, o membro do *Parquet* oficiante.

Brasília-DF, 18 de março de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

LT